



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**BRUNA QUEROBIM MENDES**

**Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis à Adoção *Intuitu Personae* no Direito da Criança e do Adolescente Atual**

**BRASÍLIA  
2020**

**BRUNA QUEROBIM MENDES**

**Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis à Adoção *Intuitu Personae* no Direito da Criança e do Adolescente Atual**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio Cesar Lérias Ribeiro.

**BRASÍLIA  
2020**

**BRUNA QUEROBIM MENDES**

**Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis à Adoção *Intuitu Personae* no Direito da Criança e do Adolescente Atual**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Júlio Cesar Lérias Ribeiro.

**BRASÍLIA, 25 de setembro de 2020.**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

A adoção *intuitu personae*, que pode ser também denominada de “adoção consensual” ou “adoção dirigida”, caracteriza-se pela expressa vontade dos genitores de escolherem a pessoa do adotante, independente que esses sejam ou não previamente inscritos no Cadastro de Adotantes. O presente trabalho visou analisar os aspectos favoráveis e desfavoráveis da denominada adoção *intuitu personae*. A problemática da pesquisa em questão buscou examinar a possibilidade do estudo dos elementos favoráveis e desfavoráveis desta modalidade de adoção no atual Direito da Criança e do Adolescente. Apesar de não ser expressamente prevista no ordenamento jurídico, a adoção consensual é uma prática real e recorrente na sociedade brasileira e, em razão disso, ela é objeto de inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais. O objetivo foi demonstrar os reflexos dessa modalidade de adoção à luz da doutrina, legislação e da jurisprudência, na incansável busca pela prevalência e garantia do melhor interesse do menor e da afetividade nas relações familiares.

**Palavras-chave:** Adoção. Adoção *intuitu personae*. Adoção Consensual. Adoção Dirigida. Cadastro de Adotantes. Aspectos Favoráveis e Desfavoráveis. Melhor Interesse do Menor. Afetividade.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	5
1. A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E A DOCTRINA DA ADOÇÃO NO DIREITO ATUAL .....	7
1.1 Adoção: Generalidades .....	7
1.2 Adoção <i>Intuitu Personae</i> na Doutrina do Direito da Criança e do Adolescente Atual .....	11
2. A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E A SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
2.1 Adoção <i>Intuitu Personae</i> e a Constituição Federal .....	15
2.2 Adoção <i>Intuitu Personae</i> e a Legislação Infraconstitucional .....	19
3. JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS .....	24
3.1 Julgados Favoráveis à Tutela da Adoção <i>Intuitu Personae</i> .....	24
3.2 Julgados Desfavoráveis à Tutela da Adoção <i>Intuitu Personae</i> .....	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	34
REFERÊNCIAS.....	37

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar os aspectos favoráveis e desfavoráveis da denominada “adoção *intuitu personae*” à luz do Direito da Criança e do Adolescente atual. Esta modalidade de adoção, conhecida também como “adoção consensual” ou até mesmo “adoção dirigida”, ocorre quando a mãe biológica ou os pais biológicos em conjunto escolhem os adotantes de seu filho, independente que esses sejam ou não previamente inscritos no Cadastro de Adotantes.

A escolha do tema reside na grande relevância social e jurídica que o permeia, pois, apesar de não ser expressamente prevista na legislação, a adoção *intuitu personae* ocorre no Brasil e, por ser tema bastante controverso, enseja inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais acerca de tal assunto. Em razão disso, é de suma importância a análise dos pontos favoráveis da adoção consensual, que possam demonstrar benefícios reais ao menor, bem como dos pontos desfavoráveis, que possam se mostrar como obstáculo à garantia dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Os aspectos que rodeiam a adoção *intuitu personae* e que são alvos de debates envolvem temas como a afetividade entre a criança e os adotantes, a escolha da mãe pautada na confiança naquele para o qual entregou seu filho, a proteção integral da criança e do adolescente, o respeito à ordem de cadastramento, o despreparo de adotantes, a observância do princípio de melhor interesse do menor, entre outros abordados no presente trabalho.

No primeiro capítulo, elaborado à luz da doutrina, aborda-se o campo conceitual do instituto da adoção bem como a sua evolução histórica ao redor do mundo e no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, trata-se, também, da conceituação da adoção *intuitu personae*, juntamente com os pontos de maior relevância que ensejam os inúmeros debates doutrinários como, por exemplo, a afetividade, a diferenciação de outras formas de adoção, o desejo dos genitores de consentir com quem irá adotar o seu filho e a observância da ordem cadastral.

Compete ao segundo capítulo tratar sobre os aspectos legais da adoção *intuitu personae* na legislação brasileira, estabelecendo a relação desta modalidade de adoção com os direitos fundamentais da criança e do adolescente e também com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor. Ademais, aborda-se a adoção *intuitu personae* no contexto da legislação infraconstitucional, e seus aspectos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 12.101/09 (“Nova Lei da Adoção”) e Lei nº 10.406/02 (Código Civil). Além disso, discute-se, ainda, a respeito do Projeto de Lei nº 369/2016 que tramita perante o Senado Federal, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção na modalidade *intuitu personae*.

Finalmente, no terceiro e último capítulo, realiza-se uma análise jurisprudencial acerca do tema em questão, colacionando julgados, de diferentes tribunais brasileiros, favoráveis e desfavoráveis sobre o tema. É pontuado neste tópico que, no cenário jurisprudencial, é regra a observância do cadastro de adotantes, sendo excepcionada apenas no caso de vínculos afetivos formados e quando a permanência da criança com a família adotiva preserve o melhor interesse do menor.

O marco teórico utilizado na presente pesquisa será abarcado por doutrinas brasileiras como por exemplo as de Paulo Nader, Sílvio de Salvo Venosa, Guilherme Souza Nucci, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, entre outros. Além disso, contará com artigos eletrônicos que versam acerca da modalidade de adoção estudada.

O trabalho terá como subsídio metodológico a pesquisa doutrinária, utilizando-se de livros, artigos e textos eletrônicos, além da análise da legislação acima citada. Além disso, será empregue a pesquisa jurisprudencial, com o intuito de ilustrar os aspectos práticos, no mundo jurídico, daquilo que foi fundamentado ao longo do presente trabalho.

## 1 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E A DOUTRINA DA ADOÇÃO NO DIREITO ATUAL

Neste primeiro capítulo, elaborado à luz da doutrina, aborda-se o campo conceitual do instituto da adoção bem como a sua evolução histórica ao redor do mundo e no ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, trata-se, também, da conceituação da adoção *intuitu personae*, juntamente com os pontos de maior relevância que ensejam inúmeros debates como, por exemplo, a afetividade, a diferenciação de outras formas de adoção, o desejo dos genitores de consentir com quem irá adotar o seu filho e a observância da ordem cadastral.

### 1.1 Adoção: Generalidades

Com a evolução histórica da família, alguns institutos jurídicos brasileiros sofreram modificações ao longo do tempo, um exemplo disso é o da adoção.<sup>1</sup> Na Antiguidade, o instituto era utilizado como meio de “perpetuação do culto doméstico”. Na Roma Antiga, exigia-se a idade mínima de 60 (sessenta) anos para o adotante, e era vedada para aqueles que já possuíam filhos naturais. Já na Idade Média, o instituto caiu em desuso em razão da grande influência da Igreja Católica na sociedade da época. A figura da adoção retorna na França, com a edição do Código Napoleônico (1804) que autorizava a adoção para pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.<sup>2</sup> “O Código Civil Francês serviu de base do instituto para países das Américas e da Europa”.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. 2016. p. 1. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>2</sup> BRASIL. Senado Federal. **História da adoção no mundo**. p. 1. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>3</sup> SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. p. 4. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 20 fev. 2020.

No Brasil, com o advento do Código Civil de 1916<sup>4</sup>, a adoção passa a ser disciplinada de forma relevante, sendo reconhecida como forma de filiação civil, visto que é fruto de um ato de vontade e não de um vínculo biológico. Por sua vez, A Lei nº 12.010/2009 - Lei da Adoção<sup>5</sup>, trouxe modificações para o instituto da adoção, alterando o Estatuto da Criança e do Adolescente e revogando alguns dispositivos do Código Civil referentes ao tema.<sup>6</sup>

No campo conceitual, a adoção constitui ato jurídico formal, no qual um terceiro é acolhido em uma família por outros indivíduos, com os quais, geralmente, não possui nenhum tipo de parentesco, estabelecendo assim um vínculo de filiação civil.<sup>7</sup>

O doutrinador Paulo Nader pontua que a adoção, “mais do que uma relação jurídica, constitui um elo de afetividade, que visa a substituir, por ato de vontade, o geneticamente formado pela natureza”. Complementa, ainda, que independente das razões pessoais de cada um, a adoção deve ser realizada visando proporcionar ao adotado o mesmo afeto e apreço que são ou que seriam dados para os filhos naturais.<sup>8</sup>

Ademais, para Nucci a adoção é um ato voluntário, fundado na afetividade, o qual, visando conferir a garantia dos seus direitos fundamentais, bem como a concessão de assistência moral e material, há a aceitação de um indivíduo em uma “nova” entidade familiar. Para o doutrinador, a adoção é, ainda, “a consagração dos

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e revoga dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>6</sup> VENOSA, S. de S. **Direito civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 5. p 310.

<sup>7</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. v. 5. p. 522.

<sup>8</sup> NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. v.5. p. 357.

laços afetivos acima dos laços de sangue, dando mostra efetiva de que a entidade familiar é muito mais afinidade e amor do que liames físico-biológicos”.<sup>9</sup>

Como bem delineado pelos autores, um elemento essencial na sistemática da adoção é o afeto. No entanto, além da afetividade, a adoção tem como fundamento o princípio do melhor interesse do menor, decorrente da Doutrina da Proteção Integral, extraído do artigo 227, caput da Constituição Federal<sup>10</sup>:

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Tal preceito é encontrado, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>11</sup> em seus artigos 3º, 4º e 5º:

**Art. 3º** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

---

<sup>9</sup> NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 157.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

A Doutrina da Proteção Integral consagra a criança e o adolescente como sujeitos de direito em desenvolvimento, atribuindo ao Estado, à sociedade e à família o dever de garantir, com total prioridade, os seus direitos fundamentais e os de proteção.<sup>12</sup> Desse modo, nota-se que, no que se refere aos direitos fundamentais gerais e também aos especiais, a Doutrina Jurídica da Proteção Integral vem como um meio de garantir que o menor seja beneficiário de políticas sociais básicas, complementares ou assistenciais, tudo isso com o comprometimento efetivo do Poder Público, da sociedade e da família.<sup>13</sup>

Assim, é imperioso salientar que Doutrina da Proteção Integral conferiu uma maior abrangência para a aplicação do princípio do melhor interesse do menor. Tal princípio objetiva atender à dignidade e direitos básicos do menor, do modo mais efetivo e abrangente o possível. O melhor interesse deve prevalecer acima de qualquer circunstância fática ou jurídica, afim de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dos quais são, de fato, titulares.<sup>14</sup>

O cerne da adoção consubstancia-se no ato de inserir a criança ou o adolescente em uma entidade familiar, independente de laços consanguíneos, tendo como base a afetividade, e proporcionando a este menor total proteção e garantia de seus direitos fundamentais.

Ante a tal cenário, resta evidente que, atualmente, a filiação adotiva é “uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não

---

<sup>12</sup> LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente** A necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais. 2012. p. 147. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>13</sup> LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. p. 177. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>14</sup> MEDEIROS, Vanessa Meira. **Princípios do instituto Jurídico da adoção**. 2014. p. 5. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13262#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,de%20coloc%C3%A1%2Dlos%20a%20salvo](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,de%20coloc%C3%A1%2Dlos%20a%20salvo). Acesso em: 20 fev. 2020.

biológica, mas afetiva”.<sup>15</sup> Além da prevalência do afeto sobre o vínculo biológico, destaca-se, no instituto da adoção, a real busca pela garantia dos direitos do menor, evidenciada na aplicação do princípio do melhor interesse.

## **1.2 Adoção *Intuitu Personae* na Doutrina do Direito da Criança e do Adolescente Atual**

Em meio às diversas modalidades de adoção existentes na atualidade, encontra-se a adoção *intuitu personae*, também denominada por “adoção consensual” ou até mesmo “adoção dirigida”. Essa espécie de adoção caracteriza-se por ocorrer de uma forma direta, ou seja, quando a mãe ou os pais biológicos, independentemente de prévio cadastro, escolhem o adotante da criança.

Maria Berenice Dias define a adoção *intuitu personae* como uma adoção dirigida, na qual a genitora tem a intenção de entregar o seu filho a uma determinada pessoa. Além disso, estabelece que tal instituto também pode caracterizar “a intenção de alguém em adotar uma certa criança”.<sup>16</sup>

Para Rolf Madaleno a adoção *intuitu personae* ocorre quando os pais biológicos consentem para a adoção por determinada pessoa, sendo essa uma pessoa certa ou um casal específico, desde que presentes os demais requisitos para a adoção. Acrescenta, ainda, que os pais biológicos interferem nessa modalidade de adoção, realizando a escolha da família adotante, em razão de um vínculo entre os genitores e os pretendentes, estabelecido provavelmente durante a gestação ou advinda de uma prévia relação de confiança com os adotantes.<sup>17</sup>

Por sua vez, Suely Mitie Kusano estabelece essa modalidade de adoção como aquela na qual a mãe, ou os pais, sem que tenham ocorrido as hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar, expressam o desejo de dispor de seu filho para

---

<sup>15</sup> VENOSA, S. de S. **Direito civil: família e sucessões**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019. v. 5. p 312.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p 496.

<sup>17</sup> MADALENO; Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p 648.

a adoção. Os genitores, de modo fundamentado, realizam a escolha do adotante, independentemente da existência de vínculo afetivo ou de prévia inscrição no Cadastro de Adotantes.<sup>18</sup>

Diante de tal contexto, é imperioso diferenciar a adoção consensual de outras formas de colocação do menor em família substituta, como por exemplo a denominada “adoção à brasileira” e a “adoção pronta”. Na primeira, sem passar pelo crivo judicial, o adotante registra como natural um filho que não é seu; já na segunda, com o único intuito de regularização da situação fática, a mãe, ou os pais, entregam a criança diretamente para o adotante antes do regular processo judicial.<sup>19</sup>

Além disso, na adoção *intuitu personae* não constitui situação em que a mãe abandona seu filho, o deixando desamparado e sem proteção alguma. Tal conduta, consubstanciada no abandono, ocasiona a destituição do poder familiar e, em razão disso, a colocação do menor em família substituta, o que não ocorre na adoção dirigida, uma vez que nessa não há a prática de conduta criminosa. Assim, em tal modalidade de adoção “a integridade física e a vida da criança não são expostas ao perigo”.<sup>20</sup>

A motivação para a entrega do filho por parte dos pais biológicos pode ter origem em vários fatores, desde psicológicos até financeiros. Ocorre que, ao não possuírem condições de criar o próprio filho, os pais optam por propiciar uma vida melhor à esta criança, e decidem entregá-la a quem teria a capacidade de criá-la e lhe dar uma vida digna. Tal opção dos genitores em consentir com a entrega de seu filho, muitas vezes, somente ocorre em razão da confiança que possuem naqueles

---

<sup>18</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. p 126. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

<sup>19</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. p 126. Disponível em: <https://sapiencia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

<sup>20</sup> SOUZA, Rodrigo Faria de. Adoção Dirigida (vantagens e desvantagens). **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45. p. 185, jan. 2009. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_184.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_184.pdf). Acesso em: 12 mar. 2020.

adotantes que escolheram, uma vez que tal consentimento não aconteceria para a simples entrega da criança a uma família substituta ou até mesmo a um orfanato, pois os pais, em tese, têm a intenção de anuir com quem irá criar o seu filho, para que esse tenha a chance de ter uma família real baseada no afeto.<sup>21</sup>

Um dos principais aspectos a serem pontuados acerca da adoção consensual é a questão relativa ao Cadastro de Adotantes. O Cadastro Nacional de Adoção foi criado pelo Conselho Nacional de Justiça por intermédio da Resolução CNJ nº 54<sup>22</sup>, com o “objetivo de auxiliar juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção e agilizá-los por meio do mapeamento de informações unificadas”.<sup>23</sup>

Por tal espécie de adoção ser “direta”, observa-se que os adotantes escolhidos, em regra, não são previamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção e, portanto, não passaram pelo processo de habilitação judicial. Com isso, muito se questiona acerca da viabilidade de implementação do instituto da adoção consensual, tendo em vista a ausência de elementos cruciais para o processo de adoção.

Para alguns, o maior problema da adoção *intuitu personae* está na real possibilidade de os menores serem entregues a pessoas que não possuem nenhum tipo de vínculo com os genitores, bem como a chance destas crianças serem entregues por motivos escusos, ou ainda para pessoas não habilitadas. Neste cenário repousa o risco de tais crianças serem entregues a pessoas que não estão preparadas para o ato de adoção.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> LIMA, Karina Barbosa de; AZEVEDO, Raquel Gutierrez de. **Adoção intuitu personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas**. 2015, p. 10. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>22</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_54\\_29042008\\_25032019202713.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_54_29042008_25032019202713.pdf). Acesso em: 18 set. 2020.

<sup>23</sup> COELHO, Carolina Nobile. **O Cadastro Nacional de Adoção**. 2015. p. 2. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38125/o-cadastro-nacional-de-adoacao>. Acesso em: 12 mar. 2020.

<sup>24</sup> MOREIRA, Silvana do Monte. **A adoção intuitu personae e a necessária habilitação prévia**. 2012. p. 2. Disponível em: <http://www.arrudaeadvogados.adv.br/downloads/adocaointuitopersonae.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

Há, ainda, quem diga que a adoção *intuitu personae* contraria o “espírito da nova lei de adoção”, ao possibilitar aos pais que rompem os vínculos com os seus filhos. Acontece que, o cadastro, além de sistematizar, serve como garantia que as crianças que não tenham mais como permanecer com suas famílias biológicas sejam adotadas por famílias que tenham sido previamente e devidamente preparadas para as receber. Além disso, este preparo prévio evitaria fraudes como o comércio de crianças e o tráfico internacional.<sup>25</sup>

Ante o exposto, resta evidente que a adoção consensual é uma modalidade de adoção que ocorre de forma direta, aonde a genitora ou os genitores escolhem os adotantes do seu filho, adotantes esses que não estão previamente inscritos no Cadastro Nacional de Adoção. A regularização desta modalidade de adoção ainda não se encontra pacificada. De um lado pontua-se o melhor interesse do menor, prezando pela colocação da criança em uma família que já possua algum vínculo de confiança com a família biológica, inserindo-a em um ambiente familiar pautado no afeto. Por outro lado, existe a possibilidade de entregar crianças para pessoas que não estão preparadas para a adoção, bem como o risco da prática de comércio de crianças e tráfico internacional.

---

<sup>25</sup> LIMA, Karina Barbosa de; AZEVEDO, Raquel Gutierrez de. **Adoção intuitu personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas.** 2015. p. 9. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>. Acesso em 27 set. 2019.

## 2 A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E A SUA POSSIBILIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Compete a este segundo capítulo tratar sobre os aspectos legais da adoção *intuitu personae* na legislação brasileira, estabelecendo a relação desta modalidade de adoção com os direitos fundamentais da criança e do adolescente e também com a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse do menor. Ademais, aborda-se a adoção *intuitu personae* no contexto da legislação infraconstitucional, e seus aspectos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei nº 12.101/09 (“Nova Lei da Adoção”) e Lei nº 10.406/02 (Código Civil). Além disso, discute-se, ainda, a respeito do Projeto de Lei nº 369/2016 que tramita perante o Senado Federal, que propõe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre adoção na modalidade *intuitu personae*.

### 2.1 Adoção *Intuitu Personae* e a Constituição Federal

Conforme já pontuado anteriormente, a adoção encontra um dos seus principais fundamentos na Doutrina da Proteção Integral, consagrada pela Constituição Federal<sup>26</sup> no caput do artigo 227, a qual coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direito, que devem ter assegurados, com total prioridade, pela família, sociedade e pelo Poder Público, os seus direitos fundamentais.

Entre tais fundamentos está o direito à convivência familiar, que é o que mais interfere na formação e desenvolvimento da criança e do adolescente, principalmente quando tal convivência for saudável e harmoniosa, visando obstar problemas desses menores em seu desenvolvimento intelectual e pessoal.<sup>27</sup> A adoção *intuitu personae*, por ser, muitas vezes, pautada na confiança dos pais biológicos na pessoa do adotante que escolheram, bem como por saberem as condições dos interessados em acolher o seu filho, se mostra como um caminho a efetivação do direito à convivência

---

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>27</sup> ALMEIDA, Joyce França de. **A possibilidade jurídica da Adoção Homoafetiva**. 2017. p. 2. Disponível em: <https://monografias.brasescola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adocao-homoafetiva.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020.

familiar, tendo em vista a opção dos pais que, não podendo criar o seu filho, escolhem a pessoa que eles consideram que melhor poderia cuidar da criança, e que poderia dar a ela uma vida digna em um meio familiar pautado no afeto.

Ainda tendo como base a confiança dos pais biológicos nos adotantes escolhidos, estabelece-se como um ponto positivo da adoção consensual a impossibilidade de devolução da criança para algum abrigo, e isso se dá justamente pelo fato de os pais adotivos já conhecerem os pais biológicos e, conseqüentemente, o seu futuro filho. Desse modo, os adotantes nutrem sentimentos de amor e afeto pela criança, não sendo consideradas as hipóteses de desistir da adoção ou de devolvê-la.<sup>28</sup>

Além disso, há de se observar que a adoção é vista por muitos como um processo lento e burocrático. Porém, o que se deve pontuar é que a demora, muitas vezes, não está no processo em si e sim na seletividade realizada por parte dos adotantes, optando por perfis específicos, muitas vezes incompatíveis ou escassos no Cadastro Nacional de Adotantes, algo que contribui para a morosidade de tal processo. Ocorre que isso pode se tornar um grande desestímulo para aqueles que pretendem adotar.<sup>29</sup> Nota-se que, ao ser inserida no sistema de adoção, a criança possuía condições de ser adotada, no entanto, a falta de celeridade no processo faz com que essas crianças retornem para a fila de adoção e fiquem lá até que atinjam uma idade que não atende mais aos anseios dos adotantes.<sup>30</sup> Tal consequência fere diretamente o princípio do melhor interesse do menor, visto que diversas crianças

---

<sup>28</sup> MARTINS, Ana Carolina de Oliveira. **Diferenciação entre adoção dirigida e adoção à brasileira: ambas são ilícitas?**. 2019. p. 4. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/diferenciacao-entre-adocao-dirigida-e-adocao-a-brasileira-ambas-sao-ilicitas/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>29</sup> FREITAS, Yasmin de. Por que a adoção no Brasil demora tanto? **Revista Adotar**, Sergipe, 2018. p. 1. Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>30</sup> PACHECO, Mayara Jurema. **Adoção e os reflexos na morosidade de seu procedimento**. 2015. p. 7. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bff23a9f.pdf>. Acesso em 17 set. 2020.

provavelmente permanecerão sem lar e desemparradas depois de atingir uma idade mais avançada.

Além disso, outra consequência da lentidão no processo de adoção é a prática do delito previsto no artigo 242 do Código Penal<sup>31</sup>, a chamada “adoção à brasileira”, consubstanciada na conduta de efetuar o registro do filho de outra pessoa em seu próprio nome. Assim, a burocracia relacionada aos processos de adoção, tem grande responsabilidade na frequente prática de falsos registros, que ocorrem na intenção de estabelecer uma relação como se fosse biológica, porém, restando como sendo simplesmente registral.<sup>32</sup>

A adoção *intuitu personae*, nesse contexto, propõe uma diminuição de crianças nessas filas de espera, bem como a redução dos casos de “adoção à brasileira”, buscando atender o princípio do melhor interesse do menor, visto que essas já terão a sua família de destino escolhida pelos pais biológicos, no intuito de inseri-las em um ambiente familiar confiável, ou seja, que os pais biológicos tenham a certeza de que é a melhor alternativa para ele.

Em contrapartida, argumenta-se que a melhor alternativa para o menor seria sim a sua adoção de forma regular, uma vez que a adoção direta da margem para a possibilidade de as crianças serem entregues a pessoas com as quais a família biológica não tenha qualquer vínculo, e pior que isso, que tais crianças sejam entregues para pessoas que não estão preparadas para a adoção. Este risco ocorre em razão da falta de habilitação das pessoas que foram escolhidas como adotantes visto que durante o trâmite do processo de adoção os pretendentes são submetidos a avaliações psicológicas e sociais, que são essenciais para que seja traçado o perfil de tais adotantes.<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>32</sup> MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 233.

<sup>33</sup> MOREIRA, Silvana do Monte. **A adoção intuitu personae e a necessária habilitação prévia**. 2012. p. 4. Disponível em: <http://www.arrudaeadvogados.adv.br/downloads/adocaointuitopersonae.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

Ademais, pontua-se que, para a adoção de uma criança, não é suficiente a mera vontade de adotar, é imprescindível a observância dos critérios e condições existentes, visando a “real vantagem” para o menor. Além disso, a entrega direta de crianças e adolescentes pode incentivar o tráfico e, também, a intermediação de crianças.<sup>34</sup> Tal contexto afronta diretamente o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a proteção absoluta conferida a crianças e adolescentes.

Outrossim, contrapondo a alegação citada quanto à impossibilidade de devolução de crianças pela adoção consensual, argumenta-se pela necessidade da etapa de preparação, pertencente ao procedimento de habilitação para adoção, objetivando garantir que os adotantes estejam preparados para assumir a responsabilidade de assumir aquela criança, evitando as “devoluções”<sup>35</sup> dessas crianças a abrigos, algo que pode causar inúmeros danos ao menor, tanto físicos quanto emocionais<sup>36</sup>, e principalmente, sem ter garantidos, tampouco efetivados os seus direitos fundamentais, que deveriam ser garantidos pela família, Estado e sociedade.

Desse modo, são notórios os diferentes pontos de vista quanto a viabilidade da adoção *intuitu personae* em face das garantias constitucionais. De um lado, determina-se o rigor do cadastro de adotantes e a morosidade em seu processo como um obstáculo real às garantias do menor, devendo prevalecer o afeto, sendo considerada até mesmo inconstitucional a obrigatoriedade do cadastro por desprezar o princípio do melhor interesse e o do direito à convivência familiar.<sup>37</sup> Por outro lado, aborda-se a adoção estritamente nos moldes legais como a melhor

---

<sup>34</sup> ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção Intuitu Personae- uma proposta de agir**. 2002. p. 13. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/adocaointuito.doc>. Acesso em: 26 mar. 2020.

<sup>35</sup> FILIPPELLI, Janaína Sérvio. **Adoção Intuitu Personae A Relativização do Cadastro de Adoção Sob a Ótica do Melhor Interesse da Criança**. 2016, p. 31. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3182/1/Monografia%20completa%20modificada%20.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>36</sup> MARTINS, Ana Carolina de Oliveira. **Diferenciação entre adoção dirigida e adoção à brasileira: ambas são ilícitas?**. 2019. p. 9. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/diferenciacao-entre-adocao-dirigida-e-adocao-a-brasileira-ambas-sao-ilicitas/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever**. 2010, p.2. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_492\)adocao\\_\\_\\_entre\\_o\\_medo\\_e\\_o\\_dever\\_\\_si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_492)adocao___entre_o_medo_e_o_dever__si.pdf). Acesso em: 11 abr. 2020.

alternativa para o menor, visto que o Cadastro de Adoção garante que crianças sejam adotadas por famílias previamente preparadas para recebê-las, bem como é um instrumento que visa impedir fraudes como o comércio de crianças, tráfico internacional<sup>38</sup> e a devolução dos menores aos abrigos de acolhimento, tudo isso afim de evitar a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse.

## 2.2 Adoção *Intuitu Personae* e a Legislação Infraconstitucional

A adoção *intuitu personae*, como já explorado anteriormente, consubstancia-se na entrega de uma criança por parte dos pais a uma pessoa escolhida por eles e não previamente inscrita e habilitada no Cadastro Nacional de Adoção. Essa modalidade de adoção não se encontra prevista no ordenamento jurídico brasileiro, no entanto, isso não impede sua recorrente incidência na sociedade brasileira atual.

Apesar de não estar positivada expressamente em lei, há quem reconheça a legalidade da adoção consensual pela aplicação e interpretação analógica dos artigos 50, §13 e 166 ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>39</sup>, que discorrem a respeito, respectivamente, das “hipóteses em que a adoção pode ser deferida sem cadastro e o consentimento dos pais para a colocação da criança em família substituta”.<sup>40</sup>

As hipóteses em que se admite a adoção sem o prévio cadastro estão elencadas no artigo 50, §13 do ECA<sup>41</sup>, sendo elas: i) a adoção unilateral, ii) a formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afetividade e afinidade, e por fim, iii) aquela em que o pedido de adoção for feito por

---

<sup>38</sup> LIMA, Karina Barbosa de; AZEVEDO, Raquel Gutierrez de. **Adoção intuitu personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas**. 2015, p. 9. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>. Acesso em 27 set. 2019.

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>40</sup> LIMA, Karina Barbosa de; AZEVEDO, Raquel Gutierrez de. **Adoção intuitu personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas**. 2015, p. 8. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>41</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de três anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constada a ocorrência de má-fé ou fraude. Além disso, a outra analogia feita é com o artigo 166 do ECA<sup>42</sup> que dispõe acerca do pedido de colocação em família substituta caso esse tenha sido expressamente consentido pelos pais ou, caso esses sejam falecidos, tenham sido destituídos ou suspensos do poder familiar.<sup>43</sup>

Por outra ótica, aborda-se a questão da Lei nº 12.010 de 2009<sup>44</sup>, a chamada “Nova Lei da Adoção”, que dentre outras coisas modificou a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>45</sup>, inclusive quanto ao seu artigo 50 §13 abordado anteriormente, acerca das hipóteses de adoção sem cadastramento e habilitação prévia. Ocorre que, para alguns, as modificações trazidas por essa nova lei teriam suprimido consideravelmente as possibilidades de adoção *intuitu personae* ao introduzir as novas disposições ao parágrafo acima mencionado. Assim, aquele candidato não cadastrado agora deve amoldar-se em uma das exceções previstas para que consiga adotar uma criança, afastando o pretendente que foi escolhido por vontade e indicação dos pais biológicos. Com isso, objetiva o legislador evitar que crianças sejam adotadas por motivos escusos, como “por meio de pagamentos e para fins obscuros”.<sup>46</sup>

---

<sup>42</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>43</sup> LIMA, Karina Barbosa de; AZEVEDO, Raquel Gutierrez de. **Adoção intuitu personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas**. 2015, p. 8-9. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

<sup>44</sup> BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e revoga dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>46</sup> RODRIGUES, Dandara Borges. **A adoção "intuitu personae" prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor**. 2013. p. 3. Disponível em: <https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048/a-adocao-intuitu-personae-prevista-na-lei-12010-09-face-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em 16 abr. 2020

Quanto à questão acima elencada, Eunice Ferreira Rodrigues Granato acredita que a Nova Lei da Adoção “veio impossibilitar a adoção *intuitu personae*, em relação a crianças com menos de três anos de idade”, fechando as portas para a permissão desta modalidade de adoção.<sup>47</sup> Maria Berenice Dias, por sua vez, chama a Nova Lei de “lei anti-adoção” por não respeitar o melhor interesse do menor. Tal interesse, juntamente com a afetividade, são “sacrificados” uma vez que a criança seria retirada do ambiente em que se encontra e separada do adotante com quem já criou vínculos. Desse modo, observa-se que o texto do §13 do artigo 50 do ECA<sup>48</sup>, visto como limitador, afrontaria o melhor interesse do menor e, por isso, retirar a criança do seio familiar que já se encontra inserida não seria a melhor opção devendo o juiz determinar o seu acompanhamento por equipe disciplinar.<sup>49</sup>

Outro parâmetro utilizado na legislação infraconstitucional para defender a legalidade da adoção *intuitu personae* é a comparação com o instituto da tutela, previsto nos artigos 1.731 e 1.732 ambos do Código Civil<sup>50</sup>, que dispõe sobre a possibilidade de transferência do poder familiar através do testamento. Para Suely Mitie Kusano, a adoção *intuitu personae* precisa ser admitida, devendo ser “acolhida, preferencialmente, a indicação feita pela mãe ou por ambos os pais, no exercício do poder familiar”, tal indicação pode ser direcionada ao cônjuge ou companheiro ou, ainda, aos parentes do adotando, independente de prévia inscrição no cadastro de adotantes, seguindo assim a mesma sistemática prevista para a tutela nos artigos

---

<sup>47</sup> OLIVEIRA, E. D. C. M. de; SANTOS, M. C. dos. **Adoção Intuitu Personae**: uma análise sócio-jurídica quanto ao melhor interesse da criança. 2017. p. 54-55. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima16/4.ADOCAO-INTUITU-PERSONAE-Emilia-Daniela-Chuery-Martins-de-Oliveira-e-Mateus-Chiarioni-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2020.

<sup>48</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>49</sup> RODRIGUES, Dandara Borges. **A adoção "intuitu personae" prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor**. 2013. p. 3. Disponível em: <https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048/a-adocao-intuitu-personae-prevista-na-lei-12010-09-face-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em 16 abr. 2020

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Atual Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 02 out. 2019.

1.731 e 1.732 do Código Civil<sup>51</sup>.<sup>52</sup> Ainda sobre tal comparação, Maria Berenice Dias preceitua que, com o instituto da tutela, existe a hipótese de os pais indicarem quem ficará com o filho após a sua morte, então, não há razão para obstar o direito de escolha a quem quer dar o filho em adoção, asseverando, ainda, que o encaminhamento de crianças à adoção necessita do consentimento dos pais biológicos, conforme prevê o artigo 166 do ECA<sup>53</sup>.<sup>54</sup>

Ademais, é válido pontuar a respeito do Projeto de Lei nº 369/2016<sup>55</sup> que tramita no Senado Federal, o qual altera o Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>56</sup> (Lei 8.069/1990), acrescentando situações de dispensa de cadastramento prévio para quem deseja adotar, afim de tornar legal a adoção *intuitu personae*. Este projeto objetiva preencher uma “incompletude” no ordenamento legislativo, regulamentando o procedimento de adoção *intuitu personae*. O projeto de lei pretende incluir mudanças no §13 do artigo 50 do ECA<sup>57</sup>, inserindo o inciso IV e também os §§ 14 e 15, visando reconhecer de modo formal a adoção consensual, contanto que os adotantes possuam prévio vínculo com a família da criança e um laço afetivo com essa, bem como que tais pretendentes deverão passar pelo procedimento de habilitação, desde que a adoção em tela não seja estrangeira. O cerne do projeto de lei está na

---

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Atual Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>52</sup> KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. p. 135. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2020.

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 498.

<sup>55</sup> BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 369/2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4179214&ts=1574860854812&disposition=inline>. Acesso em: 16 abr. 2020

<sup>56</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

preservação do melhor interesse do menor, e na inserção da criança em uma entidade familiar pautada na afetividade.<sup>58</sup>

Por fim, conforme já tratado, a adoção consensual tem sua base no princípio da afetividade, visto que prioriza o afeto em face de laços biológicos, bem como do prévio cadastramento no Cadastro de Adotantes. Assim, é imperioso verificar a existência do afeto na legislação infraconstitucional, tendo em vista a sua importância no âmbito na adoção *intuitu personae* por ser um dos facilitadores para o seu reconhecimento em algumas ações judiciais julgadas recentemente. O vínculo afetivo é contemplado no Código Civil<sup>59</sup> em seu artigo 1.593, o qual reconhece a possibilidade de parentesco de origem diversa, abarcando a afetividade, e também no artigo 1.596 que proíbe qualquer tipo de discriminação para com os filhos socioafetivos. Além disso, o afeto também se encontra disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>60</sup> em seu artigo 50, §13, que dispõe sobre a possibilidade de adoção sem o prévio cadastramento, tendo como um dos principais pressupostos a existência de vínculos de afinidade e afetividade entre o menor e o adotante.<sup>61</sup>

Desse modo, nota-se que, apesar de a adoção consensual não ser expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, muito se discute acerca da possibilidade de sua regulamentação, bem como quanto aos seus efeitos para o melhor interesse do menor, tanto positiva quanto negativamente.

---

<sup>58</sup> SILVA, Leticia Gonçalves. **Adoção intuitu personae**: um instrumento jurídico para assegurar de forma efetiva as garantias constitucionais da criança e do adolescente. 2019. p. 10. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78534/adocao-intuitu-personae-um-instrumento-juridico-para-assegurar-de-forma-efetiva-as-garantias-constitucionais-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 16 abr. 2020

<sup>59</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Atual Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 02 out. 2019.

<sup>60</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

<sup>61</sup> SANCHES, Salua Scholz. **Filiação socioafetiva**: conceito, jurisprudência e previsão legal. 2014. p. 5-6. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>. Acesso em 18 set. 2020.

### **3 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Finalmente, neste terceiro e último capítulo, realiza-se uma análise jurisprudencial acerca do tema em questão, colacionando julgados, de diferentes tribunais brasileiros, favoráveis e desfavoráveis sobre o tema. É pontuado neste tópico que, no cenário jurisprudencial, é regra a observância do cadastro de adotantes, sendo excepcionada apenas no caso de vínculos afetivos formados e quando a permanência da criança com a família adotiva preserve o melhor interesse do menor.

#### **3.1 Julgados Favoráveis à Tutela da Adoção *Intuitu Personae***

Debatidos os aspectos doutrinários e legais no que concerne à adoção *intuitu personae*, imperiosa se faz a análise da referida modalidade de adoção também no campo jurisprudencial, tendo em vista que, em que pese não existir uma previsão legal para esta espécie de adoção, os casos em que ela ocorre são constantes no ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, não podem deixar de ser analisados pela ótica da jurisprudencial.

A parte da jurisprudência que é favorável ao reconhecimento da adoção consensual, acredita que a flexibilização do Cadastro Nacional de Adotantes pode ocorrer quando forem demonstrados vínculos afetivos formados entre adotante e adotado, de maneira que a permanência da criança com esta família atenda ao princípio do melhor interesse do menor.

Tal entendimento encontra-se presente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial nº 1.172.067/MG, conforme observa-se da ementa transcrita abaixo:

**RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO**

VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. **I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;** II - E incontroverso nos autos, de acordo com a moldura fática delineada pelas Instâncias ordinárias, que esta criança esteve sob a guarda dos ora recorrentes, de forma ininterrupta, durante os primeiros oito meses de vida, por conta de uma decisão judicial prolatada pelo i. desembargador-relator que, como visto, conferiu efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 1.0672.08.277590-5/001. Em se tratando de ações que objetivam a adoção de menores, nas quais há a primazia do interesse destes, os efeitos de uma decisão judicial possuem o potencial de consolidar uma situação jurídica, muitas vezes, incontornável, tal como o estabelecimento de vínculo afetivo; **III - Em razão do convívio diário da menor com o casal, ora recorrente, durante seus primeiros oito meses de vida, propiciado por decisão judicial, ressalte-se, verifica-se, nos termos do estudo psicossocial, o estreitamento da relação de maternidade (até mesmo com o essencial aleitamento da criança) e de paternidade e o conseqüente vínculo de afetividade;** IV - Mostra-se insubsistente o fundamento adotado pelo Tribunal de origem no sentido de que a criança, por contar com menos de um ano de idade, e, considerando a formalidade do cadastro, poderia ser afastada deste casal adotante, pois não levou em consideração o único e imprescindível critério a ser observado, qual seja, a existência de vínculo de afetividade da infante com o casal adotante, que, como visto, insinua-se presente; V - O argumento de que a vida pregressa da mãe biológica, dependente química e com vida desregrada, tendo já concedido, anteriormente, outro filho à adoção, não pode conduzir, por si só, à conclusão de que houvera, na espécie, venda, tráfico da criança adotanda. Ademais, o verossímil estabelecimento do vínculo de afetividade da menor com os recorrentes deve sobrepor-se, no caso dos autos, aos fatos que, por si só, não consubstanciam o inaceitável tráfico de criança; VI - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010)<sup>62</sup> [grifou-se]

---

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1172067 MG 2009/0052962-4**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4-stj/certidao-de-julgamento-14264226?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

No caso acima exposto, o casal de requerentes ajuizou Ação de Adoção com pedido liminar de guarda provisória, informando que antes do nascimento da criança, a mãe biológica, durante a gestação, manifestou a intenção de entregar sua filha para a adoção e acabou por expressar tal manifestação aos requerentes. No decorrer do trâmite processual e, após 8 meses ininterruptos da guarda da criança pelos ora requerentes, determinou-se a entrega da criança a um casal inscrito na lista de adoção. Os requerentes, por sua vez, interpuseram Recurso Especial contra tal decisão que determinou o desligamento da criança da entidade em que se encontrava. Na análise do Recurso Especial interposto, o Ministro Relator Massami Uyeda consignou que a observância do Cadastro de Adotantes não é absoluta, devendo ser excepcionada ante a obediência ao princípio do melhor interesse do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o adotante, ainda que esse não seja cadastrado. Declarou, ainda, que o fato de o casal ter a guarda da criança, sem interrupções, durante os seus primeiros oito meses de vida, tem a capacidade de estabelecer o vínculo de afetividade do menor com os pais adotivos. Com isso, deu-se provimento ao recurso especial para manter a criança sob a responsabilidade do casal requerente até a resolução da ação de adoção.<sup>63</sup>

Observa-se, assim, que a existência de vínculo entre adotante e adotado deve ser o primeiro aspecto a ser considerado, pois é com base nele que se determina a concessão ou não da adoção. Além disso, quanto ao cadastro prévio, a análise deve ser feita observando a sua importância ao caso concreto<sup>64</sup> e não de forma absoluta.

---

<sup>63</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório, Ementa e Voto, Recurso Especial nº 1172067 MG**. 2010. p. 1-9. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8732687&num\\_registro=200900529624&data=20100414&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8732687&num_registro=200900529624&data=20100414&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>64</sup> OLIVEIRA, Maria das Dores Barbosa; PEREIRA, Manoel Messias. **A adoção intuitu personae e o cadastro nacional de adoção**. 2016. p. 13. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56254/a-adocao-intuitu-personae-e-o-cadastro-nacional-de-adocao#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20intuitu%20personae%20ou%20ado%C3%A7%C3%A3o%20consensual%20%C3%A9%20aquela%20em%20que,neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico%20da%20forma%20legal>. Acesso em: 24 ago. 2020.

Na mesma vertente tem se pronunciado os Tribunais de Justiça de diferentes estados:

**CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. ADOTANTES NÃO CADASTRADOS PREVIAMENTE. DETENTORES DE GUARDA LEGAL. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. CONSENTIMENTO DOS GENITORES BIOLÓGICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS.** 1. A adoção poderá ser deferida em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente quando oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos. **2. No presente caso, resta comprovado que os recorrentes detém a guarda da criança desde que ela tinha seis meses de vida, dispensando-lhe carinho, auxílio material, moral e psicológico, tratando-o como se seu filho fosse, e, portanto, já com seis anos de idade, a filiação socioafetiva encontra-se configurada.** 3. A adoção intuito personae não é inviável juridicamente quando demonstrado que representa o melhor resguardo dos interesses da criança, devendo ser admitida em casos excepcionais, nos quais há guarda de fato com laços afetivos consolidados. 4. Ademais, os recorrentes detém a guarda legal e preenchem indubitavelmente os requisitos necessários à adoção, conforme previsto na Lei 8.069/90. 5. Apelação conhecida e provida. (TJ-PI - AC: 00000116720148180032 PI, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 11/09/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)<sup>65</sup> [grifou-se]

**APELAÇÃO. AÇÃO DE ADOÇÃO. CONVERSÃO EX OFFICIO PARA AÇÃO DE GUARDA. DESCABIMENTO. CADASTRO DE ADOTANTES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 50, § 13, III, DO ECA. ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DO MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE MAIS DE 04 (QUATRO) ANOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.** - A adoção "intuito personae" é hipótese excepcional prevista no art. 50, § 13, III, do ECA, a qual autoriza a mitigação da habilitação dos adotantes no cadastro de adoção para o deferimento do pedido quando a criança contar com mais de 03 (três) anos, possibilitando a adoção direta, como ocorre no caso dos autos - **Deve ser flexibilizada a exegese da Lei nº 12.010/2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente ao determinar a prévia inscrição de possíveis adotantes, com o fito de beneficiar ou prestigiar o próprio bem-estar do infante,**

---

<sup>65</sup> PIAUÍ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0000011-67.2014.8.18.0032 PI**, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 11/09/2019, 3ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759727550/apelacao-civel-ac-116720148180032-pi?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

prevalecendo, assim, a supremacia dos interesses do menor - "A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso". (HC 294.729/SP, Rel. Ministro SID (TJ-PB 00010838020128150311 PB, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, 4ª Câmara Especializada Cível)<sup>66</sup> [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TJRN E DO STJ. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA, DADA A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS AO EXAME DO MERITUM CAUSAE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ADOÇÃO COM PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA. DECISUM QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA A RECORRIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 28 C/C ARTIGO 33, § 1º, da Lei 8.060/90-ECA. **ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS DIAS DE VIDA COM A PRETENSA ADOTANTE. CONVIVÊNCIA FAMILIAR QUE DEVE SER ASSEGURADA À INFANTE. PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR DA MENOR.** PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - **A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta, isto porque é possível excepcionar este regramento em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, considerando a hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;** II - Existência de estudo psicológico preliminar que sinalizou positivamente, no sentido de que a menor deve permanecer com a recorrida. AI - 2ª CC - RELA. DESA. MARIA ZENEIDE BEZERRA - DJ DE 19/05/2010; (TJ-RN - AC: 41447 RN 2010.004144-7, Relator: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), Data de Julgamento: 26/08/2010, 3ª Câmara Cível)<sup>67</sup> [grifou-se]

---

<sup>66</sup> PARÁIBA. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0001083-80.2012.8.15.0311 PB**, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, 4ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807413663/10838020128150311-pb?ref=serp>. Acesso em 29 jul. 2020.

<sup>67</sup> RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 41447 RN 2010.004144-7**, Relator: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), Data de Julgamento: 26/08/2010, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15931404/apelacao-civel-ac-41447-rn-2010004144-7?ref=serp>. Acesso em 29 jul. 2020

Feitas tais elucidações, é notório que, apesar de a legislação não prever expressamente a hipótese de adoção *intuitu personae*, essa espécie de adoção ocorre e, na jurisprudência, encontra-se diversos casos em que essa modalidade de adoção é reconhecida, primando sempre pelo melhor interesse do menor, somente sendo admitida a adoção consensual quando existir comprovação da existência de vínculo afetivo entre o adotante e o adotado, não devendo ser absoluta a observância ao cadastro de adotantes, uma vez que o que se busca proteger é o melhor interesse da criança acima de qualquer outro aspecto.

### 3.2 Julgados Desfavoráveis à Tutela da Adoção *Intuitu Personae*

Consoante delineado anteriormente, uma parcela da jurisprudência vem admitindo a adoção *intuitu personae*, como forma de preservar a melhor interesse do menor, no entanto, deve-se ter em mente que tal cenário é uma excepcionalidade, e que a regra ainda é, na jurisprudência, a observância do Cadastro de Adotantes.<sup>68</sup>

No julgamento do Habeas Corpus nº 522.557/MT, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, prevaleceu o entendimento pelo não reconhecimento de adoção *intuitu personae*, conforme demonstrado pela ementa transcrita:

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ENTREGA IRREGULAR DO INFANTE PELA MÃE BIOLÓGICA. LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. POSTERIOR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E IMPROCEDENTE À AÇÃO DE ADOÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA. **1. A disciplina do art. 50 do ECA, ao prever a manutenção dos cadastros de adotantes e adotandos, tanto no âmbito local e estadual quanto em nível nacional, visa conferir maior transparência, efetividade, segurança e celeridade ao processo de adoção, assim como obstar a adoção intuitu personae. 2. No caso, diante do superveniente julgamento de procedência da ação de destituição do poder familiar, em relação à mãe biológica, e de improcedência da ação de adoção pelo casal a quem a genitora entregou irregularmente a criança desde o nascimento, não há como**

---

<sup>68</sup> BATISTA, Isabella Almeida. **Adoção intuitu personae e a doutrina da proteção integral**. 2018. p. 50. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12575/1/21326862.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

**permitir que o menor permaneça sob a guarda dos pretendentes, sobretudo porque um deles tem condenação criminal por tráfico de drogas, o que representa um empecilho à adoção legal.** 3. Ordem denegada e, por consequência, revogada a liminar anteriormente concedida. (STJ - HC: 522557 MT 2019/0212446-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020)<sup>69</sup> [grifou-se]

Na situação em comento, os pretensos adotantes, ora impetrantes, ajuizaram uma Ação de Adoção, noticiando que a genitora os entregou a criança espontaneamente em razão de “não possuir condições psicológicas e financeiras” para cuidar dela. O Juízo de Direito da Vara Especializada da Infância e Juventude da Comarca de Sinop/MT prolatou sentença julgando procedente o pedido de destituição do poder familiar da genitora, bem como julgou improcedente o pedido de adoção da criança pelos pretendentes, devendo essa ser encaminhada à família substituta até o julgamento do Habeas Corpus, impetrado pelo casal contra autoridade que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que determinou a busca e apreensão do menor para acolhimento institucional. No julgamento do Habeas Corpus impetrado, o Ministro Relator Raul Araújo, ao denegar a ordem de Habeas Corpus, pontua que a manutenção do Cadastro de Adotantes busca proporcionar maior transparência, efetividade, segurança e celeridade no processo de adoção, além de visar impedir a adoção *intuitu personae*. Destacou que o estudo psicossocial realizado demonstrou que não havia vínculo entre a criança e o pretense casal, quando a criança possuía 9 meses de vida. Destaca, ainda, que um dos pretensos adotantes possui antecedentes criminais, em razão de condenação pela prática do crime de tráfico de drogas. Com isso, não seria adequada para a criança a manutenção de laços afetivos que ainda não estão consolidados, se mostrando mais prudente e razoável a sua inclusão no Sistema Nacional de Adoção, com o consequente abrigamento institucional<sup>70</sup>.

---

<sup>69</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 522557 MT 2019/0212446-7**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857248288/habeas-corpus-hc-522557-mt-2019-0212446-7/inteiro-teor-857248297?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório, Ementa e Voto, Habeas Corpus nº 522557 MT. 2020.** p. 1-10. Disponível em:

Em análise ao caso, é possível observar que o critério temporal, neste caso, não garantiu o estabelecimento de laços afetivos, aspecto determinante para o não reconhecimento da adoção. Além disso, os antecedentes criminais se tornam outro óbice, tendo em vista que se busca proteger a criança, não sendo adequada mantê-la em um ambiente aonde não está garantida a sua proteção, seja pela falta de vínculos afetivos consolidados, seja pelo risco ao seu desenvolvimento no geral.

Consoante tal entendimento, vem decidindo o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme os julgados colacionados abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECISÃO QUE NEGA O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DA CONDIÇÃO DE GUARDIÃO AO CASAL REQUERENTE, QUE PROVIA OS CUIDADOS DE FATO, E DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA CRIANÇA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. PRETENDIDO O REGRESSO DO INFANTE À RESIDÊNCIA DOS DEMANDANTES. **INDÍCIOS DE ADOÇÃO INTUITO PERSONAE. INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO IRREGULAR, APESAR DA FORMAÇÃO DE ALGUNS VÍNCULOS AFETIVOS NO CURTO PERÍODO DE CONVÍVIO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O INTERESSE DA GENITORA E DA FAMÍLIA EXTENSA QUANTO À GUARDA DO MENOR. PATENTE SITUAÇÃO DE RISCO À CRIANÇA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL QUE SE REVELA A MEDIDA MAIS ADEQUADA, POR ORA, A FIM DE ATENDER OS INTERESSES DO INFANTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** (TJ-SC - AI: 40355242020188240000 Jaraguá do Sul 4035524-20.2018.8.24.0000, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 01/08/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)<sup>71</sup> [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA GENITORA E DO PAI REGISTRAL. 1. ENTREGA DO RECÉM NASCIDO PELA MÃE A TERCEIRO ESTRANHO À CRIANÇA, SEM VÍNCULO AFETIVO OU CONSANGUÍNEO. ALEGAÇÃO DE QUE SE ACREDITAVA SER O PAI. **PROVAS REVELADORAS DA TENTATIVA DE ADOÇÃO INTUITO**

---

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103791573&num\\_registro=201902124467&data=20200312&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103791573&num_registro=201902124467&data=20200312&tipo=51&formato=PDF). Acesso em 29 jul 2020.

<sup>71</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4035524-20.2018.8.24.0000 Jaraguá do Sul 4035524-20.2018.8.24.0000**, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 01/08/2019, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739666918/agravo-de-instrumento-ai-40355242020188240000-jaragua-do-sul-4035524-2020188240000?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

**PERSONAE, COM BURLA AO CADASTRO E SEM CUMPRIR RIGOROSO PROCEDIMENTO LEGAL, CUJO ESCOPO É ASSEGURAR DIREITOS MÍNIMOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COLOCAÇÃO DA INFANTE EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E DESAMPARO PELA GENITORA. INFRAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. ART. 1.634, I E II DO CÓDIGO CIVIL E ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR HÍGIDA. 2. ANULAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. 2.1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURADA EM RAZÃO DO INTERESSE SOCIAL E PREVALÊNCIA DO DIREITO DA MENOR. 2.2. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFINIDADE E AFETIVIDADE ENTRE O PAI REGISTRAL E A CRIANÇA RETIRADA DE SEU CONVÍVIO EM TENRA IDADE. SENTENÇA MANTIDA. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20140225124 Imbituba 2014.022512-4, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 03/07/2014, Primeira Câmara de Direito Civil)<sup>72</sup> [grifou-se]**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PLEITO IMPROCEDENTE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. MENOR QUE PERMANECEU POR APROXIMADAMENTE SEIS MESES COM OS APELANTES. INTERMÉDIO DE TERCEIRA PESSOA PARA A ENTREGA DA CRIANÇA PELA MÃE, QUE JÁ DOOU OUTROS FILHOS E DEPENDENTE QUÍMICA (CRACK). INÚMERAS TENTATIVAS DE CONTATO COM A INTERMEDIADORA, ASSIM COMO PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DA INFANTE. FORTES INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE PARENTESCO OU DE VÍNCULO AFETIVO CONSOLIDADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ENSEJAR O AFASTAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS DA ADOÇÃO. CADASTRO DE ADOÇÃO QUE DEVE SER OBSERVADO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA MENOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTIGOS 3º, 4º E 6º DO ECA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A considerar a necessidade de respeito ao cadastro de adotantes, o exíguo tempo de convivência entre o casal e a infante, o não estabelecimento do vínculo socioafetivo definitivo e a má-fé de todos os envolvidos nesta pretensa adoção, mostra-se inconveniente o pedido dos autores, consoante o superior interesse da criança envolvida. (TJ-SC - AC: 208064 SC 2011.020806-4, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento:**

---

<sup>72</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20140225124 Imbituba 2014.022512-4**, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 03/07/2014, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155308081/apelacao-civel-ac-20140225124-imbituba-2014022512-4?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

07/07/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Joinville)<sup>73</sup> [grifou-se]

Observa-se, assim, que as situações variam em cada caso concreto, no entanto, o que se busca é sempre preservar o melhor interesse do menor. Nos casos acima retratados os óbices pelos tribunais aos pretensos adotantes, não tinham fundamento apenas na irregularidade da modalidade de adoção em questão, e sim, os riscos que o menor corre ao ficar em um lar despreparado e sem a consolidação de vínculos afetivos. Desse modo, aqui a observância do Cadastro de Adotantes vem como um meio de mitigar tais riscos a esses menores, priorizando seus interesses e prezando pela sua integridade física, psíquica e emocional.

---

<sup>73</sup> SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 208064 SC 2011.020806-4**, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 07/07/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Joinville. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20014852/apelacao-civel-ac-208064-sc-2011020806-4?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como principal objetivo a análise, sob a perspectiva do atual Direito da Criança e do Adolescente, dos aspectos favoráveis e desfavoráveis a respeito da modalidade de adoção denominada como adoção *intuitu personae*, “adoção dirigida” ou até mesmo “adoção consensual”.

Esta espécie de adoção ocorre com a escolha por parte dos genitores sobre quem irá adotar o seu filho, independente de prévio cadastramento, sendo tal escolha, geralmente, pautada em um vínculo de confiança ou afinidade antecedente. Apesar de não ser expressamente positivada, a adoção *intuitu personae* é uma prática real na sociedade brasileira, tanto que cada vez mais vem sendo discutida por doutrinadores e também nos tribunais brasileiros.

Tendo em vista a recorrência da prática da adoção consensual e, também, que o tema abordado envolve um menor que tem o vínculo rompido com a sua família biológica e que é inserido em uma nova família, a qual não passou previamente pelos devidos trâmites judiciais, se fez imprescindível a análise dos reflexos positivos e negativos que esta espécie de adoção pode ter com relação às garantias fundamentais e a dignidade da criança e do adolescente em questão.

No primeiro capítulo da presente pesquisa, sob o aspecto doutrinário, além de ter sido realizada uma análise do contexto histórico da adoção ao redor do mundo e no Brasil, também conceituou-se a adoção como um ato espontâneo o qual estabelece um elo de afetividade, que prevalece sobre as relações biológicas. Quanto à modalidade de adoção estudada, qual seja a adoção *intuitu personae*, estabeleceu-se que esta espécie de adoção ocorre de uma forma direta, aonde os genitores indicam quem deve receber a guarda do menor, independente de estarem previamente cadastrados no Cadastro de Adotantes, e em geral, optam por alguém de confiança ou com quem já possuem algum vínculo afetivo. Ainda neste capítulo, são retratados pontos que ensejam relevantes discussões doutrinárias, como por exemplo, o respeito ao prévio cadastramento e a necessidade do processo de habilitação em contraponto com a hipótese de colocação do menor em família que

possui vínculo de confiança com os pais biológicos, afim de inseri-lo em um ambiente familiar pautado no afeto.

Já no segundo capítulo, sob o ângulo da legislação, esclareceu-se, com base na Doutrina da Proteção Integral, que a criança e o adolescente são sujeitos de direito, que devem ter assegurados pelo Estado, família e sociedade, os seus direitos fundamentais. Argumentou-se, ainda, que a lentidão no processo de adoção, bem como o rigor no Cadastro de Adotantes se apresentam como um obstáculo às garantias do menor. Sob outra ótica, pontuou-se que o prévio cadastramento serve como garantia de preparo das futuras famílias adotantes, além de ser uma alternativa para impedir a devolução dos menores aos abrigos, e as fraudes como o comércio de crianças e o tráfico internacional. No mesmo capítulo, quanto à regulação da adoção consensual no ordenamento jurídico brasileiro, abordou-se, inicialmente, a perspectiva daqueles que acreditam na legalidade da adoção *intuitu personae* por meio da aplicação e interpretação analógica dos artigos 50, §13 e 166 ambos do ECA, que dispõem sobre as hipóteses de adoção sem prévio cadastro e o consentimento dos pais para a colocação da criança em família substituta. A outra perspectiva abordada, foi a daqueles que acreditam que a inclusão do §13 do artigo 50 do ECA, ensejou a vedação da modalidade da adoção consensual.

No terceiro e último capítulo, realizou-se uma análise da adoção *intuitu personae* no âmbito jurisprudencial, colacionando julgados favoráveis ao reconhecimento dessa modalidade de adoção nos casos em que estejam estabelecidos vínculos de afetividade entre adotante e adotado, e também que a manutenção da criança na referida família seja medida que garanta o melhor interesse do menor. Além disso, colacionou-se, também, os julgados desfavoráveis a tal modalidade de adoção, que prezam pela observância do Cadastro de Adotantes, visto que ele é instrumento que assegura os direitos mínimos da criança e do adolescente, por meio de seu rigoroso procedimento legal.

São evidentes os pontos conflitantes em relação à possibilidade de regularização da adoção *intuitu personae*, isso ocorre em razão da grande importância do objeto que é tutelado, qual seja, o interesse do menor. Assim, ao passo que a

regularização expressa da adoção consensual resultaria em vantagens, como por exemplo o respeito à vontade dos genitores, a garantia de um ambiente familiar pautado no afeto e uma maior celeridade no procedimento da adoção, não podem ser ignoradas as desvantagens de tal modalidade, que impactam negativamente na garantia dos direitos fundamentais do menor, como por exemplo o possível despreparo dos adotantes que não passaram pelo devido processo de habilitação, e também das possíveis fraudes que podem ocorrer como o comércio de crianças e tráfico internacional.

Diante de todo o exposto ao longo do presente trabalho, restou demonstrado que é possível investigar no Direito da Criança e do Adolescente atual os aspectos favoráveis e desfavoráveis da adoção consensual. Em que pese ainda existam inúmeros debates doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema, evidenciou-se que esta modalidade de adoção encontra um certo embasamento no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que não de forma expressa, seja pelos doutrinadores, pelas possíveis interpretações analógicas de artigos de lei, ou até mesmo pelos julgados que cada vez mais tratam sobre a recorrente prática que é esta espécie de adoção.

Desse modo, é imperioso concluir que é válida e afirmativa a hipótese definida ao problema proposto na pesquisa em questão, conforme os argumentos doutrinários, legais e jurisprudenciais tratados e discutidos ao longo deste trabalho.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Joyce França de. **A possibilidade jurídica da Adoção Homoafetiva**. 2017. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-possibilidade-juridica-da-adocao-homoafetiva.htm>. Acesso em: 24 mar. 2020.

ALMEIDA, Júlio Alfredo. **Adoção Intuitu Personae- uma proposta de agir**. 2002. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/adocaintuito.doc>. Acesso em: 26 mar. 2020.

BATISTA, Isabella Almeida. **Adoção intuitu personae e a doutrina da proteção integral**. 2018. p. 58. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/12575/1/21326862.pdf>. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 54 de 29 de abril de 2008**. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_54\\_29042008\\_25032019202713.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_54_29042008_25032019202713.pdf). Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 set. 2020

BRASIL. **Lei 3.071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 17 set. 2020

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Atual Código Civil Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 02 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente e revoga dispositivos do Código Civil Brasileiro de 2002 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **História da adoção no mundo**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 369/2016**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre adoção intuitu personae. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4179214&ts=1574860854812&disposition=inline>. Acesso em: 16 abr. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 522557 MT 2019/0212446-7**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/857248288/habeas-corpus-hc-522557-mt-2019-0212446-7/inteiro-teor-857248297?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1172067 MG 2009/0052962-4**, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4-stj/certidao-de-julgamento-14264226?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório, Ementa e Voto, Habeas Corpus nº 522557 MT**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103791573&num\\_registro=201902124467&data=20200312&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=103791573&num_registro=201902124467&data=20200312&tipo=51&formato=PDF). Acesso em 29 jul 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Relatório, Ementa e Voto, Recurso Especial nº 1172067 MG**. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8732687&num\\_registro=200900529624&data=20100414&tipo=91&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=8732687&num_registro=200900529624&data=20100414&tipo=91&formato=PDF). Acesso em: 29 jul 2020.

COELHO, Carolina Nobile. **O Cadastro Nacional de Adoção**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38125/o-cadastro-nacional-de-adocao>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção: entre o medo e o dever**. 2010. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_492\)adocao\\_\\_\\_entre\\_o\\_medo\\_e\\_o\\_dever\\_\\_\\_si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_492)adocao___entre_o_medo_e_o_dever___si.pdf). Acesso em: 11 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 496-502.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: direito de família**. 25. ed. São Paulo: Saraiva. 2010. v. 5. p. 522-525.

FILIPPELLI, Janaína Sérvio. **Adoção Intuitu Personae A Relativização do Cadastro de Adoção Sob a Ótica do Melhor Interesse da Criança**. 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3182/1/Monografia%20completa%20modificada%20.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FREITAS, Yasmin de. Por que a adoção no Brasil demora tanto? **Revista Adotar**, Sergipe, 2018. Disponível em: <https://medium.com/adotar/por-que-a-ado%C3%A7%C3%A3o-no-brasil-demora-tanto-5068d34208a4> Acesso em: 24 mar. 2020.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 19 set 2019.

LIMA, Fernanda da Silva; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente A necessária Efetivação dos Direitos Fundamentais**. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/99635/VD-Direito-da-Crianca-18-09-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2020.

LIMA, Karina Barbosa de; AZEVEDO, Raquel Gutierrez de. **Adoção intuitu personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas**. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>. Acesso em: 27 set. 2019.

LIMA, Miguel M. Alves. **O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica**. 2001. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82256>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 232-233.

MADALENO; Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 648-651.

MARONE, Nicole de Souza. **A evolução histórica da adoção**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-146/a-evolucao-historica-da-adocao/>. Acesso em: 20 fev. 2020.

MARTINS, Ana Carolina de Oliveira. **Diferenciação entre adoção dirigida e adoção à brasileira: ambas são ilícitas?**. 2019. <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/diferenciacao-entre-adocao-dirigida-e-adocao-a-brasileira-ambas-sao-ilicitas/>. Acesso em: 24 mar. 2020.

MEDEIROS, Vanessa Meira. **Princípios do instituto Jurídico da adoção**. 2014. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=13262#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,de%20coloc%C3%A1%2DIos%20a%20salvo](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13262#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,de%20coloc%C3%A1%2DIos%20a%20salvo). Acesso em: 20 fev. 2020.

MOREIRA, Silvana do Monte. **A adoção intuitu personae e a necessária habilitação prévia**. 2012. Disponível em: <http://www.arrudaeadvogados.adv.br/downloads/adocaointuitopersonae.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

NADER, P. **Curso de direito civil: direito de família**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2015. v.5. p. 357-358.

NUCCI, G. de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2018. p. 157-158.

OLIVEIRA, E. D. C. M. de; SANTOS, M. C. dos. **Adoção Intuitu Personae: uma análise sócio-jurídica quanto ao melhor interesse da criança**. 2017. Disponível em: <http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima16/4.ADOCAO-INTUITU-PERSONAE-Emilia-Daniela-Chuery-Martins-de-Oliveira-e-Mateus-Chiarioni-dos-Santos.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

OLIVEIRA, Maria das Dores Barbosa; PEREIRA, Manoel Messias. **A adoção intuitu personae e o cadastro nacional de adoção**. 2016. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56254/a-adocao-intuitu-personae-e-o-cadastro-nacional-de-adocao#:~:text=Ado%C3%A7%C3%A3o%20intuitu%20personae%20ou%20ado%C3%A7%C3%A3o%20consensual%20%C3%A9%20aquela%20em%20que,neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico%20da%20forma%20legal>. Acesso em: 24 ago 2020.

PACHECO, Mayara Jurema. **Adoção e os reflexos na morosidade de seu procedimento**. 2015. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/55954bff23a9f.pdf>. Acesso em 17 set. 2020.

PARÁIBA, Tribunal de Justiça. **Apelação nº 0001083-80.2012.8.15.0311 PB**, Relator: DES. JOÃO ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/02/2017, 4ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pb.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/807413663/10838020128150311-pb?ref=serp>. Acesso em 29 jul. 2020.

PIAUÍ, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0000011-67.2014.8.18.0032 PI**, Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Data de Julgamento: 11/09/2019, 3ª Câmara Especializada Cível. Disponível em: <https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/759727550/apelacao-civel-ac-116720148180032-pi?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 41447 RN 2010.004144-7**, Relator: Juíza Sulamita Bezerra Pacheco (Convocada), Data de Julgamento: 26/08/2010, 3ª Câmara Cível. Disponível em: <https://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15931404/apelacao-civel-ac-41447-rn-2010004144-7?ref=serp>. Acesso em 29 jul. 2020.

RODRIGUES, Dandara Borges. **A adoção "intuitu personae" prevista na lei 12.010/09 face ao princípio do melhor interesse do menor**. 2013. Disponível em: <https://dandarab.jusbrasil.com.br/artigos/111907048/a-adocao-intuitu-personae-prevista-na-lei-12010-09-face-ao-principio-do-melhor-interesse-do-menor>. Acesso em 16 abr. 2020

SANCHES, Salua Scholz. **Filiação socioafetiva: conceito, jurisprudência e previsão legal**. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/31489/filiacao-socioafetiva>. Acesso em 18 set. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 4035524-20.2018.8.24.0000 Jaraguá do Sul 4035524-20.2018.8.24.0000**, Relator: Rosane Portella Wolff, Data de Julgamento: 01/08/2019, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739666918/agravo-de-instrumento-ai-40355242020188240000-jaragua-do-sul-4035524-2020188240000?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 20140225124 Imbituba 2014.022512-4**, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 03/07/2014, Primeira Câmara de Direito Civil. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/155308081/apelacao-civel-ac-20140225124-imituba-2014022512-4?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 208064 SC 2011.020806-4**, Relator: Sérgio Izidoro Heil, Data de Julgamento: 07/07/2011, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Joinville. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20014852/apelacao-civel-ac-208064-sc-2011020806-4?ref=serp>. Acesso em: 29 jul. 2020.

SILVA, Fernanda Carvalho Brito. **Evolução histórica do instituto da adoção**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55064/evolucao-historica-do-instituto-da-adocao>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SILVA, Letícia Gonçalves. **Adoção intuitu personae: um instrumento jurídico para assegurar de forma efetiva as garantias constitucionais da criança e do adolescente**. 2019. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/78534/adocao-intuitu-personae-um-instrumento-juridico-para-assegurar-de-forma-efetiva-as-garantias-constitucionais-da-crianca-e-do-adolescente> > Acesso em: 16 abr. 2020

SOUZA, Rodrigo Faria de. Adoção Dirigida (vantagens e desvantagens). **Revista da EMERJ**. Rio de Janeiro, v. 12, n. 45. p. 185, jan. 2009. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_184.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_184.pdf)  
. Acesso em: 12 mar. 2020.

VENOSA, S. de S. **Direito civil:** família e sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.  
v. 5. p. 310-314.